



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 160-76.
2012.6.16.0090 – CLASSE 32 – GUAÍRA – PARANÁ**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Coligação Renovação e Trabalho (PSDB/PSDC/PMN/PP/PSL/
PSOL/PTB/PT do B)

Advogado: Hasan Vais Azara

Agravado: Fabian Persi Vendruscolo

Advogados: Luiz Fabricio Betin Carneiro e outro

ELEIÇÕES 2012. ELEITORAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A MERA APLICAÇÃO DE MULTA NÃO CONFIGURA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *j*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPRESCINDÍVEL A EXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE CASSA O DIPLOMA OU O REGISTRO DO CANDIDATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *j*, da LC nº 64/90, é necessário que tenha havido decisão pela cassação do diploma ou do registro do candidato por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, e não somente aplicação de multa.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'M' followed by a stylized flourish.

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de outubro de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E TRABALHO de decisão da lavra do ilustre Ministro GILSON DIPP, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Reitera a Agravante, nas razões do agravo regimental, que houve violação ao art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90, bem como ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, aduzindo que:

a) [...] é fato incontroverso que o Recorrido foi condenado ao pagamento de multa pela Justiça Eleitoral com fundamento em conduta vedada e, ao contrário do entendimento do TRE-PR e do Douto Ministro Relator, a matéria articulada tem sim o condão de gerar a inelegibilidade [...] (fl. 679);

b) O fato do Recorrido não ter sofrido a pena de cassação de registro ou do diploma não o livra de submeter-se às consequências da aplicação da “Lei da Ficha Limpa”. Pois, pensar de modo diverso e vincular a aplicabilidade da lei das inelegibilidades ao resultado “cassação do registro ou diploma” é legitimar desde logo a arquitetura de manobras jurídicas capazes de livrar da aplicação da Lei da Ficha Limpa pessoas indignas. (fl. 680);

c) [...] a vontade da lei representada na expressão “*que impliquem*” foi de dispensar a condenação no caso em concreto, bastando a prática da conduta vedada ali prevista (fato objetivo da conduta vedada). Se quisesse a lei prever a necessidade de aplicação da pena em concreto diria: “**...que se aplique...**” ou “**...que tenha sido aplicado...**” ou ainda “**...que venha a ser aplicado...**” [...] (fl. 681);

d) A inelegibilidade é [...] **a repercussão eleitoral que se impõe automaticamente ao indivíduo**, a partir da decisão condenatória proferida por órgão colegiado. **O que constitui causa de inelegibilidade é o fato, a conduta ou o comportamento objetivo estabelecido na lei como impedimento à candidatura.** Portanto, **desnecessária a verificação em concreto da aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma**, até porque não teriam qualquer efeito prático como sanção ao candidato derrotado nas eleições. (fl. 686);

e) [...] **a aplicação da multa por conduta vedada representa a confirmação do comportamento fora da lei** pelo Recorrido, inquinando-o pelo prazo contemplado na lei. Ademais, o próprio art. 73 da Lei 9.504/97 é demasiado claro quando diz que a condutas vedadas tendem “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (fl. 687).

É o relatório. 

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, a decisão agravada, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *litteris*:

A irresignação não merece prosperar.

A Lei Complementar nº 135/2010 incluiu causa de inelegibilidade no artigo 1º, I, j, da LC nº 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

[...] (grifo nosso)

No caso, o Tribunal a *quo* manteve o deferimento da candidatura porque,

[...] embora tenha se reconhecido a prática de conduta vedada na apreciação do RE 7017 (autos originários nº 191/2008), entendeu-se, com fundamento na proporcionalidade e na razoabilidade, ser suficiente a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00. [...]

Destarte, não havendo no caso dos autos imposição de sanção de cassação do registro ou diploma por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não incide o recorrido na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea "j" da Lei Complementar nº 105/2010. (fl. 612)

De fato, em face da novíssima regra eleitoral contida no artigo 1º, I, j, da LC nº 64/90, deve ser mantida a decisão Regional. A só imposição da multa não é causa de inelegibilidade. Não era outra a jurisprudência desta Corte Superior, à época dos fatos, relativamente aos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97. E tal entendimento foi incorporado à Lei das Eleições com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.034/2009:

Art. 73. [...]



§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Em consequência, foi afastado o caráter necessário da cassação do registro ou do diploma nos casos de afronta ao artigo 73 da Lei das Eleições.

Nessa mesma linha, decisão do eminente Ministro ARNALDO VERSIANI no RO nº 2182-03/PI, publicado na sessão de 24.8.2010, da qual se ressalta:

[...]

De fato, a citada alínea j alude expressamente à hipótese de condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, 'por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem a cassação do registro ou do diploma' (grifo nosso).

No que se refere às condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, a jurisprudência é pacífica de que as sanções previstas nos §§ 4º e 5º não são cumulativas, admitindo juízo de proporcionalidade quanto à sua aplicação.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso Especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento.

Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial.

O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.

(Agravo de Instrumento nº 5443, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 16.12.2004, grifo nosso).

Anoto que, conforme asseverei no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 35.240, de 15.9.2009, "a adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas".

Desse modo, entendo que a **inelegibilidade alusiva à condenação por conduta vedada, por colegiado ou com trânsito em julgado, somente se configura caso efetivamente ocorra a imposição da sanção de cassação de registro ou de diploma no respectivo processo.**

Segundo apontou o Tribunal Regional Eleitoral, **embora tenha sido reconhecida a prática de conduta vedada, não foi imposta ao representado, ora candidato, a pena de cassação, mas tão somente a sanção pecuniária.**

Assim, considerando que, no juízo de proporcionalidade exercido pela Corte de origem na representação, não foi imposta a pena de cassação, realmente não há como reconhecer a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90. (grifo nosso)

Este, também, é o entendimento da PGE, de cujo parecer se extrai (fl. 666):

[...] a situação fática do candidato não se amolda à causa de inelegibilidade contida no artigo 1º, I, "j", da LC nº 64/90, pois, apesar do reconhecimento da prática de conduta vedada, o julgador entendeu não existir motivação para imposição da sanção de cassação de registro ou de diploma. Assim, interpretando de forma literal o dispositivo legal em questão, não é possível o indeferimento do registro de candidatura do recorrido.

Nota-se que, estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso. (fls. 669-672)

Nessas condições, tenho que a Agravante apenas reitera os termos do recurso especial, deixando de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ. CANDIDATO. VISUAL UNITÁRIO. OUTDOOR. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões dos recursos denegados.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3758-32/GO, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 26.5.2011)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Prefeito eleito. Cassação. Captação ilícita de sufrágio. Oferta de dinheiro em troca de voto dias antes das eleições. Acórdão baseado em depoimentos de pessoas suspeitas (art. 405, § 3º, inc. IV, do Código de Processo Civil), e também em gravação ambiental. Possibilidade (art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil). Princípio da persuasão racional (art. 131 do Código de Processo Civil). Provas consistentes.

[...]

2. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos adotados na decisão agravada, assim como a mera reiteração das razões do recurso especial, inviabilizam o conhecimento do agravo regimental (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 769-84/SC, Relª Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.4.2011).

Ainda que fosse possível superar o óbice delineado, melhor sorte não socorreria o ora Agravante. Isso porque a decisão recorrida está calcada no entendimento desta Corte Superior acerca do tema, segundo o qual, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, é necessário que tenha havido decisão pela cassação do diploma ou do registro do candidato por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, o que não ocorreu no caso dos presentes autos, pois somente foi aplicada multa.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 135/2010. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSO DE CAMPANHA. DECISÃO COLEGIADA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. CARACTERIZAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, J, DA LEI DA FICHA LIMPA. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A aplicação da LC 135/2010 ao pleito de 2010 não viola o princípio da anterioridade das normas eleitorais fixado no art. 16 de nossa Constituição. Isso porque o processo eleitoral é integrado por normas que regulam as condições em que se trava o pleito, não se incluindo entre elas os critérios de definição daqueles que podem ou não apresentar candidaturas, escopo da nova lei de inelegibilidades.



II - O art. 14, § 9º, da Constituição Federal traz determinação expressa para que o legislador complementar fixe, de maneira objetiva, critérios definidores de inelegibilidade condizentes com a probidade administrativa e a moralidade eleitoral, considerada a vida pregressa do postulante ao cargo eletivo.

III - A Lei da Ficha Limpa tem por fundamento a desnecessidade do trânsito em julgado das condenações para a caracterização das novas hipóteses de inelegibilidades, fato que, por si só, afasta a necessidade de que se aguarde o julgamento de embargos de declaração na instância superior.

IV - Verificados, de forma objetiva, os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

V - Recurso ordinário desprovido.

(RO nº 4524-25/MG, Rel. designado Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, publicado na sessão de 14.12.2010).

Do judicioso voto condutor, proferido pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI no julgamento do recurso supramencionado, colaciono o seguinte trecho, *litteris*:

Incumbe a esta Justiça Especializada, ao analisar a impugnação de registro de candidatura, verificar – **objetivamente** – se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, a saber: decisão de órgão colegiado que concluiu pela cassação de diploma por captação ou gastos ilícitos de recurso de campanha, marco temporal de 8 (oito) anos contados da eleição e não incidência da exceção prevista no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

Ademais, a Lei Complementar nº 135/2010 incluiu causa de inelegibilidade no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...].

Assim, em face da novíssima regra eleitoral, a só imposição da multa não é causa de inelegibilidade.

O Tribunal *a quo* manteve o deferimento da candidatura com base nos seguintes fundamentos, *litteris*:

[...] embora tenha se reconhecido a prática de conduta vedada na apreciação do RE 7017 (autos originários nº 191/2008), entendeu-se, com fundamento na proporcionalidade e na razoabilidade, ser suficiente a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00. [...]

Destarte, não havendo no caso dos autos imposição de sanção de cassação do registro ou diploma por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não incide o recorrido na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'j' da Lei Complementar nº 105/2010. (fl. 612)

Não era outra a jurisprudência desta Corte Superior, à época dos fatos, relativamente aos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sendo certo que tal entendimento foi incorporado à Lei das Eleições com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009:

Art. 73. [...]

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Em consequência, foi afastado o caráter necessário da cassação do registro ou do diploma nos casos de afronta ao art. 73 da Lei das Eleições.

Nessa mesma linha, decisão do eminente Ministro ARNALDO VERSIANI no RO nº 2182-03/PI, publicado na sessão de 24.8.2010, da qual se destaca:

De fato, a citada alínea *j* alude expressamente à hipótese de condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, "por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem a cassação do registro ou do diploma" (grifo nosso).

No que se refere às condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, a jurisprudência é pacífica de que as sanções previstas nos §§ 4º e 5º não são cumulativas, admitindo juízo de proporcionalidade quanto à sua aplicação.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso Especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento.

Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial.

O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.

(Agravo de Instrumento nº 5443, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 16.12.2004, grifo nosso).

Anoto que, conforme asseverei no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 35.240, de 15.9.2009, "a adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas".

Desse modo, entendo que a inelegibilidade alusiva à condenação por conduta vedada, por colegiado ou com trânsito em julgado, somente se configura caso efetivamente ocorra a imposição da sanção de cassação de registro ou de diploma no respectivo processo.

Segundo apontou o Tribunal Regional Eleitoral, embora tenha sido reconhecida a prática de conduta vedada, não foi imposta ao representado, ora candidato, a pena de cassação, mas tão somente a sanção pecuniária.

Assim, considerando que, no juízo de proporcionalidade exercido pela Corte de origem na representação, não foi imposta a pena de cassação, realmente não há como reconhecer a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

Esse também é o entendimento da Procuradoria-Geral Eleitoral, de cujo parecer se extrai, *in verbis*:

[...] a situação fática do candidato não se amolda à causa de inelegibilidade contida no artigo 1º, I, "j", da LC nº 64/90, pois, apesar do reconhecimento da prática de conduta vedada, o julgador entendeu não existir motivação para imposição da sanção de cassação de registro ou de diploma. Assim, interpretando de forma literal o dispositivo legal em questão, não é possível o indeferimento do registro de candidatura do recorrido. (fl. 666)

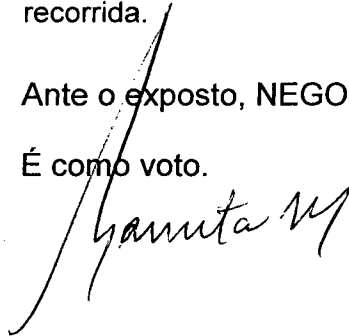


Nota-se que, estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Yamuta M.", is written over the text "É como voto." and extends upwards into the text "Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.".

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 160-76.2012.6.16.0090/PR. Relatora: Ministra Laurita Vaz Agravante: Coligação Renovação e Trabalho (PSDB/PSDC/PMN/PP/PSL/PSOL/PTB/PT do B) (Advogado: Hasan Vais Azara). Agravado: Fabian Persi Vendruscolo (Advogados: Luiz Fabricio Betin Carneiro e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.10.2012.